



3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁÍ – ESTADO DO TOCANTINS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei 8.625/93, na Lei nº. 7.347/85, nos artigos 294 e seguintes do NCPC; fulcrado nas informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 1603/2020 em epígrafe, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do:

INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA (IESC)-FACULDADE DE GUARÁÍ/TO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.682.453.0002-40, localizado na Rua JK 2541, Setor Universitário, no município de Guarái/TO pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

Com efeito, foi instaurada nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil Público n. 1603/2020 (2019.0007297) (anexo), a partir do recebimento da representação formulada por Thalles Willian Asevedo Calaço, por meio do qual relatou que solicitou a IESC ementa das disciplinas que havia cursado no curso de direito e esta cobrou pelo serviço a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) (cópia em anexo).

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Desse modo, o cidadão relatou seu inconformismo com a cobrança pela emissão do documento, consignando tratar-se de serviço ordinário sendo intrínseco a prestação educacional da instituição, estando incluso na cobrança da mensalidade.

Nesse passo, foi expedido ofício à reitoria da Instituto Educacional Santa Catarina (IESC)-Faculdade De Guaraí/TO, solicitando a prestação de esclarecimentos sobre as taxas, emolumentos e demais valores cobrados para expedição de documentos educacionais, com cópia tabela dos serviços acadêmicos e do contrato de prestação de serviços.

Nesse contexto, em resposta, a demandada informou que **“(...) no caso das instituições superiores particulares, o vínculo celebrado com os alunos é, em suma essencial, um contrato de direito privado, regulado pela Lei nº 9.870/1999 e pelas regras contidas no Código Civil. Assim, as cobranças que a entidade particular de ensino superior procede para emissão dos documentos escolares, dentre outros documentos que constituem decorrência lógica da prestação educacional, assim como para realização de outros serviços também inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada, tais como realização de segunda chamada, revisão de prova, dentre outros, se rege por normas de direito privado, porque, no ponto, a entidade deixa de ser de ensino superior para se tornar num ente privado qualquer, que, evidentemente, exige contraprestação para o serviço extra que presta ao estudante. (...). Conforme podemos verificar na tabela de preços e prazos em anexo, os mesmos mostraram-se razoáveis, não havendo o que se falar em prática abusiva na cobrança dos serviços prestados (...) grifo nosso.**

Com base na resposta apresentada pela Instituto Educacional Santa Catarina (IESC)-Faculdade de Guaraí/TO, segue tabela contendo a indicação dos documentos/serviços disponibilizados pela IES aos seus discentes, acompanhados da respectiva quantia ou gratuidade:

DOCUMENTO	VALOR UNITÁRIO	PRAZO DE ENTREGA
1ª via Histórico escolar	Isenta	Até 7 dias
2ª via Histórico escolar	R\$ 20,00	Até 7 dias
Declarações em geral	R\$ 10,00	Até 2 dias
Ementas (valor por disciplina) até 10 disciplinas	R\$ 10,00	Até 7 dias

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

2ª via Certificado de Extensão	R\$ 10,00	Até 7 dias
1ª via do Diploma de Graduação	Isenta	Até 180 dias
2ª via do Diploma de Graduação	R\$ 300,00	Até 180 dias
Avaliação Substitutiva (2ª chamada)	R\$ 50,00	Até 7 dias
Transferência (ementas, histórico, declaração)	R\$ 100,00	Até 7 dias
Estudo de caso	Isenta	Até 10 dias
Trancamento/Desistência de matrícula	Isenta	
1ª via Declaração de Conclusão de Curso	Isenta	Até 7 dias
2ª via Declaração de Conclusão de Curso	R\$ 20,00	Até 7 dias
Outorga de Grau de Gabinete Coletivo	Isenta	Conforme calendário acadêmico
Outorga de Grau de Gabinete a pedido do acadêmico (fora do calendário acadêmico)	R\$ 200,00	Conforme protocolo na secretaria
Outorga de Grau Sessão Solene realizada pela Faculdade Guaraí-FAG	R\$ 180,00	Conforme calendário acadêmico
Prova de Proficiência (por disciplina)	R\$ 50,00	-
Estudo de caso para transferência	Isenta	-
Multa diária por atraso na devolução de livro na biblioteca	R\$ 2,00	-

Nessa senda, restou patente que a instituição de ensino superior admite a indigitada cobrança de taxas administrativas para a emissão da maioria dos documentos escolares, sendo que alguns deles (ementas, histórico, declaração em geral, colação de grau em data especial), estão invariavelmente atrelados à prestação dos serviços educacionais, devendo, pois, o custo da expedição destes documentos estarem incluídos nos valores pagos pelos alunos a título de anuidade/semestralidade.

Portanto, tais cobranças são abusivas e/ou ilegais e cumprem ser imediatamente suspensas, já que como são documentos vinculados à vida acadêmica do aluno e, por conseguinte, são remunerados pela mensalidade paga à instituição de ensino.

Nesta quadratura, a cobrança dos serviços de emissão de documentos pela instituição de ensino configura punição aos alunos, impedindo-lhes o exercício de direitos e onerando de sobremaneira os contratos de prestação de serviços educacionais, impondo assim, a invocação da atividade jurisdicional.

2 – DO DIREITO

2.1 – Legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Tocantins

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

A Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, apregoa que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, arrolando, entre suas funções institucionais, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

As instituições privadas de ensino superior enquadram-se no conceito de fornecedoras de serviço educacional, e, em atenção ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.078/90, os contratos firmados com seus discentes consistem em relações jurídicas de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tal constatação implica diretamente no inidivável reconhecimento da legitimidade do Órgão Ministerial para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores coletivamente, em consonância com os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o que se fará por meio de ação civil pública.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,
(...).

A legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública para defesa dos direitos do consumidor está insculpida, além dos dispositivos acima, nos artigos 1º, inciso II, combinado com o artigo 5º, ambos da Lei nº 7.347/85.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;
(...).

No caso em análise, ainda que não se negue a natureza individual e homogênea dos direitos tutelados, muito mais importa a relevância de sua tutela, de onde decorre a qualificação como sendo de interesse público e social.

Observe-se que a hipótese tratada nos autos corresponde a típico direito para o qual, negando-se a tutela coletiva, por meio de legitimado extraordinário, nega-se o próprio direito. De fato, o pequeno valor unitário das taxas cobradas – algumas dezenas de reais – não impulsiona os titulares dos direitos violados a mover longa e complexa demanda judicial contra o fornecedor de serviços educacionais que as impõe.

Por outro lado, a pessoa jurídica, assim, mediante lesões não tão relevantes, se tomadas individualmente, mas significativas quando vislumbradas em conjunto,

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

poderia violar a lei, sem que tivesse sequer receio de vir a ser molestada judicialmente, tornando tentadora a violação do ordenamento. Eventual prejuízo que viesse a suportar pelos poucos consumidores que contestassem o ato seria compensado com grande margem pelo lucro advindo da maioria que quedaria inerte.

Nesses casos – em que, ante o valor singular, o titular do direito identificaria a demanda como antieconômica, sendo que, ao revés, quando analisada a demanda sob o ponto de vista de sua integral abrangência, o dano se revela de grande monta –, a defesa coletiva se mostra como única ferramenta capaz de garantir de forma efetiva a realização do acesso à justiça nos termos constitucionalmente propostos.

Trata-se de se conferir eficácia ao princípio constitucional de amplo acesso ao Judiciário, pois de nada adiantaria garanti-lo formalmente, retirando do consumidor, no entanto, a viabilidade fática de questionar a violação ao seu direito. Por outro lado, mesmo que os consumidores se dispusessem a ingressar maciçamente no Judiciário, seria ilógico que o já assoberbado aparelho judiciário se dedicasse a julgar, de forma individual e após longa e custosa tramitação, cada uma das ações movidas, criando ainda o risco inarredável de decisões discrepantes.

Portanto, não há dúvidas da legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação.

2.2 – Legitimidade Passiva do Instituto Educacional Santa Catarina (IESC)-Faculdade de Guarai/TO

O Representante Thalles Willian Asevedo Calaço trouxe a situação irregular à baila, demonstrando que a Instituição de Ensino Superior em questão cobrou-lhe a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para emitir a ementa das disciplinas que havia cursado no curso de direito.

Não se pode olvidar que, apesar da autonomia universitária garantida pelo artigo 207 da Constituição da República, as universidades, mesmo as particulares, encontram-se submetidas ao cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, porquanto agem por delegação do poder público ao explorar atividade que originariamente caberia ao Estado diretamente proporcionar.

Desse modo, o Estado não conferiu às instituições privadas irrestrita liberalidade acerca de sua atuação na atividade educacional, isso porque em nenhuma

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

relação jurídica, ainda que entre particulares e de caráter meramente pecuniário, se permite a liberdade irrestrita, basta observar que o CDC tem como finalidade coibir os abusos nas relações entre fornecedor e consumidor, o que dirá quando o objeto dessa relação é a prestação de serviço público da mais alta relevância, qual seja a educação.

Nesse sentido, não se pode perder de vista a proibição da cobrança de taxas para emissão de documentos e realização de serviços inerentes à prestação educacional, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Carta Magna, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 9.870/99, das Resoluções nº 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação, e de atos normativos do Ministério da Educação.

Nesse diapasão, o **Instituto Educacional Santa Catarina (IESC)- Faculdade De Guaráí/TO**, por agir em dissonância com o ordenamento jurídico deve, justificadamente, figurar no polo passivo da presente demanda.

2.3 – Da legislação aplicável às instituições de ensino superior privadas

Muito embora as Instituições de Ensino Superior– IES gozem de autonomia universitária (artigo 54, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/96), a concessão à iniciativa privada para atuação na área do ensino é condicionada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, nos termos do artigo 209, inciso I, da Constituição da República.

Não é possível, pois, equiparar a faculdade privada – que, por delegação do poder público, presta serviços públicos educacionais – com outra pessoa jurídica qualquer que atue no mercado. Assim, dado o relevante interesse da atividade que presta, não se poderá arguir a livre iniciativa para atuar da forma como melhor lhe convier, instituindo, por exemplo, a cobrança de taxas abusivas com o intuito de auferir lucro.

Ademais, conforme entendimento pacífico nos nossos Tribunais, a relação existente entre os particulares prestadores de serviços educacionais – incluindo-se as instituições de ensino superior – e seus respectivos usuários possui caráter consumerista.

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

Portanto, embora a relação entre o aluno e a Instituição de Ensino Superior seja decorrente de um contrato de prestação de serviços, havendo, a princípio, liberdade contratual na estipulação para a fixação das mensalidades e taxas cobradas, é preciso atentar para o fato que a natureza do serviço prestado implica limitações àquela liberdade contratual, e, ademais, se trata de um contrato de adesão, devendo ser observadas as normas que regem a matéria, em especial a Lei nº 9.870/99 e o Código de Defesa do Consumidor.

2.4 – Da ilegalidade da cobrança de taxas para realização de serviços inerentes à prestação educacional

A cobrança de taxas para a emissão de documentos acadêmicos, assim como para realização de outros serviços também inerentes à prestação dos serviços veiculados à educação ministrada, é prática que não se coaduna com a legislação vigente.

Os serviços prestados por uma Instituição de Ensino Superior aos alunos são, via de regra, remunerados pelas anuidades, semestralidades ou mensalidades, devendo, por sua vez, estar obrigatoriamente inclusos na referida contraprestação todos os serviços inerentes ao objetivo da prestação educacional, que é a formação superior do aluno.

Com efeito, a Lei 9.870/99 prevê como únicas hipóteses de remuneração de tais entidades as “anualidades” e as “semestralidades”:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§4ª A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei,

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Depreende-se, assim, que a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior privadas são as anuidades, semestralidades ou mensalidades, não havendo nenhuma autorização para cobrança de “taxas” para o fornecimento de documentos relativos às atividades dos alunos.

Ao contrário, nos termos do artigo 6º do mesmo diploma legislativo, é vedada a retenção de documentos escolares por razões pecuniárias, constituindo, ademais, uma obrigação do estabelecimento expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, *in verbis*:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

§1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

(...).

Reforça esse entendimento o fato de a Lei nº 9.870/99 ter revogado a Lei nº 8.170/91, que previa a existência e o modo de fixação dos “encargos educacionais”. Ora, se a nova lei revogou a anterior e passou a prever, como forma de remuneração das Instituições de Ensino Superior, apenas as “anuidades” e “semestralidades”, resta evidente o propósito do legislador de extinguir aqueles encargos educacionais antes existentes.

Neste sentido caminham as Resoluções nº 01/83 e nº 03/89, editadas pelo extinto Conselho Federal de Educação, que, ao tratar dos encargos pagos pelos alunos às Instituições de Ensino Superior, preconizavam que a anuidade/mensalidade escolar constituía a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, enquanto a taxa escolar remuneraria, a preço de custo, apenas os serviços extraordinários efetivamente prestados.

Art. 2º - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

I- a anuidade

II - a taxa

III - a contribuição

§1º - A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios probatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferências, de

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas. (Resolução/CFE nº 01/83)

De outro lado, a Resolução/CFE n. 03, de 13 de outubro de 1989, estabelece, em seu art. 4º, §1º:

Art.4º (...).

§1º A mensalidade escolar constitui a contra-prestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de currículos e de programas.

Registrando que tais normas foram recepcionadas pela Constituição Federal, permanecem íntegros os balizamentos postos à disciplina das taxas, uma vez que apenas explicitam o que já dispõem as normas de direito do consumidor.

Quanto à aplicação da Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação, a jurisprudência referenda o entendimento de que as taxas cobradas pelas IES não podem referir-se a serviços ordinários já incluídos nas mensalidades:

ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECLARAÇÕES E SERVIÇOS ORDINÁRIOS. INSTITUIÇÃO PRIVADA. DESCABIMENTO.1. De acordo com as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal – RE 488056 e RE608870, o Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em face de instituição privada de ensino, com objetivo de afastar cobrança pela expedição de diploma (primeira via) e por serviços ordinários.(...) 4. A pretensão ministerial de afastamento de cobrança pela expedição de diploma e de serviços ordinários no contrato de prestação de ensino tem suporte na Lei n. 9.394/96, com regulamento dada pela Portaria Normativa n. 40/2007 e Resolução n.03/89. Nesse sentido, por todos: “É

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

ilegal a exigência de taxas para expedição de documentos escolares e registro de diploma de curso superior, tendo presente que o encargo está embutido nas anuidades escolares cobradas pelas Instituições de Ensino Superior privadas, consoante regra dos arts.4º, §1º, da Resolução n. 03/89 do Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação, e6º da Lei 9.870/99” (REOMS 150547220094013800,DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 –SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/04/2013 PÁGINA: 168). 5. A ré alega que a Resolução n. 03/89 teria perdido a “eficácia”, “em face da revogação do Decreto-lei n. 532/69”, objeto de regulamentação pela aludida resolução. Ainda, pois, que o regulamento não mais tenha vigência, é inegável que o tratamento dado à questão permanece aplicável. A inteligência da norma é pela ilegitimidade da cobrança de valor adicional ao da mensalidade, em pagamento de serviços que, diretamente relacionados com a prestação, já são, pois, devidamente remunerados pelo valor da mensalidade. Não se afigura de direito que no transporte de passageiros, por exemplo, o permissionário cobre pela passagem e, adicionalmente, pela expedição do bilhete, pela expedição de comprovante/recibo de bagagem, pelo acesso ao ônibus ou aeronave e assim por diante.6. A cobrança, em moldes tais, é prática abusiva, condenada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV –estabeleçam obrigações considerados iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Nesse sentido, v.g.: REsp 1329607/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRATURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014.7. Sobre a alegada impossibilidade de cumulação de pretensão indenizatória na ação civil pública, diz a Lei n. 7.347/85: “Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Além do mais, se a cobrança por serviços ordinários é indevida, trata-se, pois, de repetição de indébito, cuja vedação daria ensejo a (indevido) enriquecimento sem causa.8. Apelação não provida. (AC 00167553720054013500, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, TRF1 – Quarta Turma, e-DJF1Data 14/04/2015, p. 1029).

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CURSOS DE ENSINO SUPERIOR. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.(...)7. O mérito da presente ação civil pública trata da legitimidade da cobrança de taxa para a expedição de documentos pela UNOPAR– polos de ensino à distância de Nilópolis e São João de Meriti, delegatária do serviço público de ensino. O ensino, ainda que prestado por entidades privadas, constitui, sob a égide subjetivo-formal-material, serviço público, encontrando-se, deste modo, sujeito à regulamentação estatal. 9. A autonomia universitária, de acordo com entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, não significa a soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. 10. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.870/99, que ainda que sem a ocorrência de repristinação das resoluções anteriores sobre a matéria, a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições de ensino privadas são as anuidades ou semestralidades, inexistindo autorização para a cobrança por expedição de quaisquer documentos relativos à vida acadêmica dos alunos. 11. A cobrança para emissão de quaisquer documentos da vida acadêmica em primeira via, como histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral e diploma de conclusão de curso, é flagrantemente abusiva, pois tais documentos apenas trazem informações acerca da vida acadêmica do aluno em relação à instituição em que estuda, estando o seu fornecimento abarcado no preço das mensalidades. 12. Com relação ao dano causado, não se trata de dano genérico, eis que o mesmo é decorrência evidente da cobrança abusiva e ilegal perpetrada em desfavor dos alunos, devendo, portanto, ser definido em liquidação de sentença. 15. Cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos alunos, por aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.(...) 17. Apelação provida para reformar a sentença e declarar a ilegalidade da cobrança de taxas relacionadas à expedição de diplomas, certidões, declarações e históricos (à exceção de 2ª via e inscrição em vestibular) pela ré e condenar a União Norte do Paraná de Ensino Ltda,

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

mantenedora da UNOPAR-polos de ensino à distância de Nilópolis e São João de Meriti, a abster-se de cobrar tais taxas dos alunos das referidas unidades e de quaisquer outras unidades ou polos de ensino localizados nos municípios de São João do Meriti, Nilópolis, Japeri, Queimados, Mesquita, Belford Roxo, bem como a devolverem dobro os valores que já tiver recebido indevidamente, nos últimos cinco anos, apurados em liquidação individual de sentença. (TRF-2 – Apelação: AC 0003671-15.2012.4.02.5110RJ; 6ª Turma Especializada; Relator Juiz Federal Convocado Alcides Martins Ribeiro Filho; Julgamento: 16/02/2017)

Além disso, a Portaria n. 40, de 12/12/2007, do Ministério da Educação, institui em seu art. 32, § 4º, que:

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

(...).

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Igualmente neste sentido são as disposições da Portaria nº 230/2007 do Ministério da Educação, que vedam a cobrança de taxa para transferência de aluno de instituição de ensino:

Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

No caso do **IESC-Faculdade de Guarái/TO**, entre os serviços sujeitos à cobrança de taxas está a expedição de ementas (valor por disciplina, até 10 disciplinas). Ora, a ementa nada mais é do que a descrição discursiva do conteúdo da disciplina, ou seja, a descrição do que a instituição de ensino superior está oferecendo ao discente, em contraprestação à mensalidade recebida. Ressalte-se que o conhecimento do conteúdo programático é importante para a preparação do aluno e até mesmo para fiscalizar se a IES está oferecendo adequadamente o serviço a que se comprometeu prestar.

Em suma, o conhecimento do programa por parte do aluno decorre diretamente do direito à informação, direito esse que constitui garantia básica do consumidor, a ele correspondendo um dever do prestador do serviço em oferecer informações detalhadas sobre o produto a que corresponde a prestação pecuniária.

Nesse sentido é previsão expressa dos artigos 6º, III e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...);

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Igualmente descabida a cobrança pela emissão das diversas declarações e prestação de outros serviços correlatos (**Declarações em geral, valor R\$ 10,00**), pois é de se esperar que a Instituição de Ensino forneça gratuitamente essas informações/serviços, inerentes à prestação do serviço educacional, que é o produto vendido ao consumidor.

Sob o pálio da razoabilidade, admissível seria,— e unicamente nessas hipóteses —, imputar de natureza extraordinária as solicitações nos casos de expedição de segunda via de documentos. O valor a ser cobrado, todavia, deve estar

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

limitado ao preço de custo da expedição do documento, pois não se estaria diante de uma hipótese de remuneração, mas tão-somente de ressarcimento.

A cobrança desses documentos/serviços pela requerida configura verdadeira punição aos alunos, impedindo-lhes o exercício de direitos e onerando sobremaneira os contratos de prestação de serviços educacionais.

Ademais, os documentos/serviços em tela não implicam remuneração específica extraordinária para professores ou membros de setores administrativos da faculdade, representando apenas fatos comuns do dia a dia acadêmico, que não se enquadram no conceito de atividades extraordinárias, principalmente quando notado que tais documentos são padrões, não precisando sofrer qualquer alteração, de forma que a única medida necessária à execução do serviço é a sua impressão e entrega ao requerente. Portanto, seus custos já estão abrangidos pelas mensalidades pagas pelos discentes.

Ilegal, assim, a conduta da instituição de ensino. Sobre o assunto, já é recorrente a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR, DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E SERVIÇOS AFINS. COBRANÇA DE TAXA.INADMISSIBILIDADE. 1. As entidades educacionais privadas prestam serviço público por delegação, devendo, portanto, acatar as leis regentes da matéria, que condicionam o exercício da autonomia universitária. A própria Constituição da República, em seu art. 209, I, assim determina.2. A Lei nº 9.870/99, em seu art. 6º, parágrafo 2º, estabelece que as instituições de ensino superior têm o dever de fornecer todos os documentos necessários à transferência de alunos, dentre os quais o histórico escolar e o conteúdo programático das disciplinas cursadas pelo discente.3. Ademais, o fornecimento de tais documentos é inerente à prestação de serviços educacionais por entidades de ensino superior, sendo vedada a cobrança extra por sua emissão.4. Apelação provida para julgar procedente o pedido de proibição de cobrança, pela FACULDADE MARISTA, de tarifas para expedição de documentos escolares e realização de serviços afins. Antecipação dos efeitos da tutela concedida.(AC 00128107420114058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE – Data:04/09/2012 – Página: 351.

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA OREGISTRO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. A taxa escolar somente é aplicada em caso de serviços extraordinários prestados ao corpo discente; os serviços diretamente vinculados à educação, tais como o registro de diploma, já se encontram incluídos no valor da mensalidade escolar. Interpretação da Resolução n 003/89-CF.(TRF4, AC 0013658-79.2009.404.7000, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/02/2011). Grifo nosso.

Como visto, os serviços em questão constituem consectário lógico da prestação educacional e do direito à informação do consumidor, estando incluídos nos preços das mensalidades ou mesmo decorrendo do cumprimento do dever à informação atribuído pela lei ao fornecedor de serviço e pela própria Constituição da República.

2.5 – Da nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento das taxas em questão

As taxas combatidas afrontam o artigo 39, inciso V, do CDC o qual disciplina que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...);

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...).

Ademais, a cobrança por serviços que já foram remunerados e que dizem respeito à continuidade da prestação de serviço educacional restringe direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato, o que igualmente importa no reconhecimento de sua nulidade à luz do direito consumerista.

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Neste ponto, o contrato firmado entre a **IESC-Faculdade de Guaraí/TO** e seus discentes é nulo de pleno direito, por colocar o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada, a teor do artigo 51 do CDC, abaixo reproduzido:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...);

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...);

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...).

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Ao cobrar taxas para expedição de documentos, a **IESC-Faculdade de Guaraí/TO** encontrou mais uma forma de remuneração, a qual não está amparada em lei, além de não ter nenhuma regulamentação, diferentemente das anualidades e semestralidades. Esta imposição unilateral, considerando que os contratos de prestação de serviços educacionais são contratos de adesão, não pode se sobrepor aos direitos do consumidor, que se encontram protegidos inclusive em sede constitucional, como direito fundamental, consoante disposição do artigo 5º, XXXII.

Logo, além de ser ilegal e abusiva a cobrança das mencionadas taxas, a previsão contratual que autoriza indiscriminadamente a cobrança por serviços aprioristicamente indeterminados representa afronta a direitos consumeristas mínimos

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

consagrados em nossa legislação, a exemplo da boa-fé objetiva, provocando evidente desequilíbrio em desfavor do vulnerável (consumidor/discente).

Sendo assim, é dever do fornecedor restituir em dobro as quantias indevidamente cobradas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, incidentes desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva restituição, consoante prescrevem o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil nos trechos abaixo colacionados:

Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Código Civil

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Nesse contexto, deve-se impedir a prática de cobranças indevidas que diuturnamente lesa os estudantes/consumidores e importa em lucro indevido por parte da **IESC-Faculdade de Guarái/TO**.

2.6. Da necessidade de inversão do ônus da prova

Urge aplicar no presente caso a inversão do ônus da prova, visando resguardar o consumidor hipossuficiente e garantir que exerça amplamente a defesa de seus direitos sem que padeça com a desigualdade de forças ante a extensão patrimonial da **IESC-Faculdade de Guarái/TO**.

Mesmo que se entenda que algumas das taxas possam eventualmente ser cobradas – o que se refuta, em razão dos fundamentos acima elencados, e se argumenta apenas em atenção ao princípio da eventualidade –, o valor destas deveria refletir essencialmente o seu custo – não podendo servir, de modo algum, como remuneração pelo serviço educacional, tampouco embutir qualquer espécie de lucro.

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

Vale dizer, o preço das taxas deve ter a finalidade apenas de recompor os gastos (pretensamente) adicionais – como forma de impedir eventual enriquecimento sem causa.

Na verdade, senão a totalidade dos serviços ali elencados, sua imensa maioria consiste em situação corriqueira, do cotidiano de qualquer instituição de ensino e não implica quaisquer custos de grande monta; pois, em regra, exigem apenas gastos de papel, carimbo, tinta etc.

Caso o **IESC-Faculdade de Guarái/TO** insista na cobrança de tais valores, ele é que deve demonstrar e provar que os preços convencionados refletem o real custo suplementar dos serviços (não mais que isso, sob pena de ilícita remuneração), inclusive mediante exame pericial, se for o caso; o ônus da prova, pois, deve recair sobre a parte demandada.

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/1990, garante-se ao consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A regra aplica-se, sem ressalva, às ações civis públicas que versem sobre interesse de consumidores, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ACP. INVERSAO. ÔNUS. PROVA. MP. Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) interposta pelo MP a fim de pleitear que o banco seja condenado a não cobrar pelo serviço ou excluir o extrato consolidado que forneceu a todos os clientes sem prévia solicitação, devolvendo, em dobro, o que foi cobrado. A Turma entendeu que, na ACP com cunho consumerista, pode haver inversão do ônus da prova em favor do MP. Tal entendimento busca facilitar a defesa da coletividade de indivíduos que o CDC chamou de consumidores (art.81 do referido código). O termo consumidor, previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido apenas como parte processual, mas sim como parte material da relação jurídica

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

extraprocessual, ou seja, a parte envolvida na relação de direito material consumerista na verdade, o destinatário do propósito protetor da norma. (REsp 951.785-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011)

Trata-se da aplicação da Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, adotada pelo CDC, de acordo com a qual, a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, em razão das circunstâncias do caso concreto. Conforme as lições de Fredie Didier Jr., Paula Sarna Braga e Rafael Oliveira, tal teoria advém da aplicação dos seguintes princípios: da igualdade (artigo 5º da Constituição Federal); da lealdade, boa-fé e veracidade; da solidariedade; do devido processo legal; do acesso à justiça; bem como o da adaptabilidade do procedimento (DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Volume 2, 4ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 95).

Uma vez que a **IESC-Faculdade de Guaraí/TO**, prestadora de serviços, tem melhores condições de demonstrar as taxas atualmente cobradas e seus respectivos custos, impõe-se-lhe a inversão do *onus probandi*.

3) DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O último dos incisos citados é o caso dos autos. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima, não existindo nenhum meio hábil que possa ser levantado pelo **IESC-Faculdade de Guaraí/TO** para se escusar de suas obrigações.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo.

Neste sentido é a lição de Fredie Didier Jr, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

A tutela de evidência, no artigo 311 do CPC/15, dispensa a demonstração do *periculum* ao resultado útil do processo, ou seja, dispensa a urgência, nas hipóteses previstas nos incisos do seu *caput*. É de evidência porque pressupõe situação em que o direito se revela muito provável, a partir de suporte probatório adequado. Vejamos:

A evidência é fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas. A evidência, enquanto um fato jurídico processual, pode ser tutelada em juízo. Perceba-se que a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional. A evidência é fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela (DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. in Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Volume 2. p. 617).

O eminente Ministro Luiz Fux define tal fato jurídico processual como aquele evidenciado por provas, colocando o direito da parte em condição de evidência, tal como o direito líquido e certo que autoriza a concessão demandado de segurança. Bem como entende haver a situação de evidência frente a fatos notórios ou incontroversos (FUX, Luiz. In Tutela de Segurança e Tutela de Evidência. São Paulo: Saraiva, 1996, *apud* DIDIER JR, et al.).

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins requer a Vossa Excelência que conceda, após ouvir o **IESC-Faculdade de Guarai/TO**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a tutela de evidência, fulcrada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que se abstenha de cobrar de seus alunos quaisquer taxas/emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando-se apenas a cobrança de taxas para expedição de

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor de custo deles, sendo apenada com multa por episódio de descumprimento.

3) DA TUTELA DE URGÊNCIA

Afora a patente necessidade da concessão da tutela de evidência, cabe consignar que o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 300 e 537, ambos do Código de Processo Civil, permitem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O objeto da presente ação é buscar a tutela jurisdicional para que o **IESC-Faculdade de Guaraí/TO** seja condenada a abster-se de cobrar de seus alunos quaisquer taxas/emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, dentre outros pedidos ao final deduzidos.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, necessária a concessão de tutela de urgência para impedir, desde já que a ré continue cobrando dos alunos tais taxas/emolumentos.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Trata o instituto da tutela de urgência da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a probabilidade do direito, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja perigo de dano.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela de urgência encontram-se devidamente preenchidos.

A existência da probabilidade do direito mostra-se clara, tendo-se em vista que a cobrança abusiva de taxas mostra-se assentada em contundente prova

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

documental, satisfazendo-se o primeiro requisito para a concessão da medida liminar (*fumus boni iuris*).

A urgência, ou *periculum in mora*, está consubstanciada no fato de as apontadas práticas abusivas serem perpetradas diariamente pela **IESC-Faculdade de Guaráí/TO** em detrimento de seus alunos.

A não concessão da medida liminar faria perdurar a lesão a direito constitucionalmente tutelado, em pleno desfavor à parte vulnerável da relação consumerista, qual seja, o corpo discente, autorizando o enriquecimento desmotivado de tais instituições privadas tão somente com base em cláusula abusiva aposta em contrato de adesão.

De outra parte, o receio de dano irreparável justifica-se pela natureza da demanda em questão, isto é, trata-se de ação com o objetivo de impor obrigação de fazer para sanear uma conduta ilícita. Estar-se assim, diante de uma tutela inibitória, uma vez que se trata de “ação de conhecimento”, destinada a impedir a continuação de ato ilícito.

Assim, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público o seu deferimento *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, para determinar que o **IESC-Faculdade de Guaráí/TO** se abstenha de cobrar de seus alunos quaisquer taxas/emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando-se apenas a cobrança de taxas para expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor de custo deles, sendo apenada com multa por cada episódio de descumprimento

4. DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado do Tocantins registra, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, e celebrar acordo com o **IESC-Faculdade de Guaráí/TO**, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

4 – DOS PEDIDOS

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Estadual requer:

- a) O recebimento da presente petição inicial, instruída;
- b) a citação do INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA (IESC)-FACULDADE DE GUARÁÍ/TO para comparecer à audiência (artigo 334 do Código de Processo Civil);
- c) o deferimento das tutelas de evidência e/ou da tutela de urgência, nos termos especificados nos tópicos anteriores, consistente na abstenção do INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA (IESC)-FACULDADE DE GUARÁÍ/TO de cobrar de seus alunos quaisquer taxas/emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando apenas a cobrança de taxas para expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor de custo deles, sob pena de cominação de multa diária por episódio de descumprimento, no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais), ou em montante que Vossa Excelência entender adequado;
- d) ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de que sejam tornadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória em face da requerida, com a condenação do INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA (IESC)-FACULDADE DE GUARÁÍ/TO à:
 - d.1) obrigação de não fazer consistente em não cobrar de seus alunos quaisquer taxas/emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando apenas a cobrança de taxas pela expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor de custo deles;
 - d.2) obrigação de fazer consistente em fixar cartazes e mantê-los por 06 (seis) meses, informando os discentes sobre o direito de restituição dos valores indevidamente cobrados, afixando-os em locais da instituição de grande fluxo de alunos;
 - d.3) obrigação de fazer consistente em veicular no sítio eletrônico da instituição na rede mundial de computadores (internet) informação

3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

sobre a vedação de cobrança de taxas/emolumentos e o direito dos alunos à restituição dos valores indevidamente cobrados;

- d.4) obrigação de restituir em dobro, com juros e correção monetária, no prazo de 05(cinco) dias da solicitação, quaisquer quantias indevidamente cobradas dos alunos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação;
- e) a condenação do INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA (IESC)-FACULDADE DE GUARÁÍ/TO ao pagamento das custas e honorários advocatícios;
- f) a produção de todas as provas em direito admitidas que eventualmente se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um milreais) para fins meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guaráí/TO, 27 de maio de 2020.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto
Promotor de Justiça